

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

Procedimento Administrativo n. 202000142933

RECOMENDAÇÃO n. 11/2020

Destinatários: Prefeituras e Vigilâncias Sanitárias dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro.

Objeto: interpretação dos Decretos Estaduais 9.633, 9.637, 9.638, 9.644 e 9.645/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, Ronaldo Ramos Caiado, decretou situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde (Decreto n. 9633/2020);

CONSIDERANDO que, apesar de o Decreto Estadual n. 9.644/2020 haver liberado em seu art. 2º, §3º, IX, somente as obras de construção civil relacionadas a energia

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

elétrica, saneamento básico, hospitalares, penitenciárias, obras do sistema sócio educativo, obras de infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos para essas obras específicas, o Estado de Goiás emitiu uma Cartilha com informações que contradizem o texto literal do referido decreto, ampliando referida liberação para todo e qualquer depósito de material de construção;

CONSIDERANDO informações de que no Município de São Luís de Montes Belos houve a liberação de funcionamento de depósitos de material de construção e que moradores dos municípios componentes da Comarca de Sanclerlândia para lá estão se dirigindo para adquirir os produtos comercializados nesses estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.638/2020 autoriza o funcionamento de atividades de telecomunicações, energia elétrica e saneamento básico, e o Decreto Estadual n. 9.644/2020 autoriza atividades acessórias de suporte, de manutenção, e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que as atividades suspensas pelos Decretos Estaduais necessitam operacionalizar o recebimento de boletos e parcelas referentes à comercialização de seus produtos e serviços;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos, cujas atividades foram excepcionadas pelos Decretos nº 9.638, 9.644 e 9.645/2020, devem **guardar obediência** às determinações das autoridades sanitárias para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população (art. 11 do Decreto nº 9.638/2020);

RESOLVE RECOMENDAR às Prefeituras dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro, que:

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

- a) **COMPATIBILIZEM** o art. 2º, §3º, IX do Decreto Estadual n. 9.644/2020 com a **CARTILHA ABRE E FECHA, EDIÇÃO 2** (Estado de Goiás), de forma a **AUTORIZAR** o funcionamento de depósitos de materiais de construção, ferragistas, lojas de materiais elétricos e hidráulicos, lojas de locação de máquinas e equipamentos, prestação de serviços relacionados a reparos emergenciais (chaveiro, encanador, eletricista, etc);
- b) **AUTORIZEM** que aqueles estabelecimentos industriais e comerciais, cujas atividades estão **suspensas** pelos Decretos Estaduais de quarentena, possam operacionalizar o **recebimento** relativo às suas vendas de produtos e serviços, garantindo que o estabelecimento não receba em seu interior consumidores ou usuários;
- c) **AUTORIZEM** o funcionamento de atividades acessórias relativas a suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos essenciais não suspensos (**saneamento, energia elétrica e telecomunicações**), conforme permitido pelo art. 2º, §6º do Decreto Estadual n. 9.644/2020).

Ainda, **RECOMENDO** às **VIGILÂNCIAS EM SAÚDE** dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro que realizem a **fiscalização ostensiva** de todos os estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas pelos Decretos nº 9.637, 9.638, 9.644 e 9.645/2020, impondo, enquanto **AUTORIDADE SANITÁRIA**, que:

- a) adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, **para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários;**
- b) implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde; e

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

- c) garantam distância mínima de 2 metros entre os seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-1;
- d) procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços;
- e) guardem obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

Por fim, **ADVIRTO** que o descumprimento das determinações expedidas pelas autoridades sanitárias deverá ensejar a imediata tomada de medidas administrativas pelos órgãos municipais de fiscalização, em especial a interdição do estabelecimento, devendo ainda o descumprimento ser comunicado documentalmente à Polícia Civil e ao Ministério Público, **EM CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE e COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL**, para que seja viabilizada a responsabilização do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e necessárias para efetivar as mencionadas medidas de contenção da disseminação do novo corona vírus.

Outrossim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requisita aos destinatários desta recomendação que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para conhecimento de todos os interessados, **divulguem adequadamente** este documento em estabelecimentos comerciais e industriais cujas atividades estejam autorizadas a funcionar, além de proceder a sua **publicação** na página institucional das Prefeituras na rede mundial de computadores e em **todas as redes sociais** administradas pelas Prefeituras de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro;

Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

- b) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **respondam** ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, **com prova de sua divulgação** nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017;

ADVIRTO que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas têm de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente, além das medidas no âmbito cível e da improbidade administrativa.

Por fim, **apenas para conhecimento**, deverá a presente recomendação ser encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, ao Comando da 17ª CIPM, aos presidentes da Câmara Municipal de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro, ao Delegado da Ordem dos Advogados do Brasil em Sanclerlândia, Dr. Thiago Filipy Andrade Cruvinel e à Câmara de Dirigentes Lojistas de Sanclerlândia, **os quais poderão divulgar amplamente este documento.**

Sanclerlândia, 06 de abril de 2020.

ARIANE PATRÍCA GONÇALVES

Promotora de Justiça